

ATIVIDADE SANCIONADORA

OUTUBRO - DEZEMBRO

E ANUAL DE

2019

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	3
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado.....	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo.....	11
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	12
III.2.2.2 - Stop Order.....	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Alguns casos julgados.....	15
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público	16
IX - Iniciativas.....	16
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	17
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores	18
Anexo 3 – Ofício de Alerta	19
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	19
Anexo 5 – Termo de Compromisso	20
Anexo 6 – Julgamentos	21
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	22
Anexo 8 – Multas	23
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	24
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	266
Anexo 11 – Aperfeiçoamentos na relação com os Regulados	26
Anexo 12 – Divulgação de participantes impedidos temporariamente de atuar.....	268

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários.

A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares.

Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições.

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no

mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários.

A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo a legislação aplicável (art. 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias.

Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

- II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;*
 - III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou*
 - IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.*
- § 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.*

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Entrada em vigor da Instrução CVM nº 607 / 19

Em 1º de setembro entrou em vigor a Instrução CVM nº 607, emitida em 17 de junho, após extenso trabalho interno e debates e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Esta Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão. Cabe destacar, pela sua abrangência e escopo, os seguintes tópicos, organizados em seus capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que necessariamente norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem

seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar:

- (1) estabelece os parâmetros para que as superintendências decidam a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador - PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os parâmetros que devem ser utilizados na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (art. 4º, alínea b do inciso I do caput, e §§ 1º a 8º).
- (2) Durante a instrução do PAS e previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão obter a manifestação prévia do investigado, no sentido de colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados (art. 5º).
- (3) Alteração da dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passa a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a obediência de determinados requisitos (art. 7º, caput e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independente do rito (art. 7º, § 4º), passando o inquérito administrativo a ser conduzido exclusivamente pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) (art. 9º).

Capítulo III: trata dos diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos Atos Processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Com relação a esta importante fase, destacam-se as seguintes mudanças:

- (1) Adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais perante os acusados, tanto no caso da citação quanto das demais intimações realizadas (art. 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);

- (2) Publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação atualmente realizada no Diário Oficial da União;
- (3) Possibilidade de a superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (art. 38, caput e parágrafo único);
- (4) Na Seção VII trata das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, em anexos, elenca rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo 63) e apresenta as hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo 64).
- (5) Ampliação do rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo 73).

Capítulo IV: Consolida as regras de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de sua celebração (artigos 80 a 91).

Capítulo V: A Instrução normatiza o novo instituto de atuação da Administração Pública, referente ao Acordo Administrativo em Processo Supervisão, trazido pela Lei 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo de Supervisão, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento (artigos 92 a 108).

Este normativo, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, como também, visa reforçar a segurança jurídica aos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acessar [Instrução CVM 607](#) e o [Relatório de Audiência Pública SDM 02/2018](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1 - Definição

Sete são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (v) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (vi) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR)¹; e
- (vii) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das sete áreas mencionadas acima, as cinco primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A Superintendência de Fiscalização Externa (SFI), reestruturada ao final de 2018, passou a ter a atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória. A partir de 30.01.2020, através do Decreto 10.217/20, a SFI passou ser denominada Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR)¹.

A Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) é especializada em instruir Inquéritos Administrativos, voltados aos casos que sejam considerados

mais complexos e cujas investigações necessitem de uma maior dilação probatória.

As seis primeiras superintendências elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de inquérito administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade.

Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória, passando por elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar uma resposta mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores (anexo 2): Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado; ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Instrução CVM nº 607/19, artigos 5º e 6º.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os termos de acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e exigirem menor dilação probatória serão submetidas ao processo administrativo sancionador de rito simplificado, que é regulado na Seção IX, do Capítulo III, que trata dos PAS, nos artigos 73 a 79 e anexo 73 da Instrução CVM nº 607/19.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de uma maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Instrução CVM nº 607/19). Nesse caso, o SGE poderá (i) aprovar a

instauração do inquérito administrativo¹; ou (ii) devolver o processo administrativo à superintendência, quando entender não haver justa causa para a instauração do inquérito (art. 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS (art. 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do art. 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Instrução CVM 607/19.

Caso a SPS não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, se convença da inexistência de infração, verifique a extinção da punibilidade ou observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão, proporá ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo².

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Instrução CVM nº 607, em seu art. 4, alínea b do inciso I, do caput, e §§ 2º e 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou

¹ Art. 8º, inciso I, da Instrução CVM nº 607/19.

² Art. 12, da Instrução CVM 607/19.

o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE ou da SIN depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nºs 529 e 591).

IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por três vias: celebração de Termo de Compromisso (TC), celebração de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) ou julgamento pelo Colegiado da CVM. A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a suspensão do procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76. Para tanto, a Lei nº 6.385/76, bem como os artigos 80 a 91 da Instrução nº 607/19, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de termo de compromisso são, ordinariamente, objeto de análise ou negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por diversos outros Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, e opina a respeito do assunto junto ao Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração desses ajustes representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. Os APS são viáveis nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação a identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (Capítulo V da Instrução CVM nº 607/19, artigos 92 a 108).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (art. 93 a 95); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão – CAS, que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (art. 96 a 99); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecendo de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações

sobre a identidade dos signatários (art. 100 a 102). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o art. 103, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas ofertadas for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo (anexo 6), onde poderá ser exercido o poder punitivo (artigos 49 a 59 da Instrução CVM nº 607/19).

A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades (anexo 7) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76. Correspondem, basicamente, à advertência, multa (anexo 8), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Instrução CVM nº 607/19).

VII – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação,

de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados ([anexo 9](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01³ e o art. 13 da Instrução CVM 607/19⁴ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (art. 27-C), o insider trading (art. 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (art. 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (art. 171 do Código Penal).

IX - Iniciativas

No contexto da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, são divulgadas as iniciativas no período relacionadas à melhor consecução de seu objetivo regulatório. Neste trimestre, foram destacadas a disponibilização, aos acusados e aos seus procuradores, de procedimento integralmente eletrônico de pedido de acesso aos autos de PAS e a divulgação de pessoas/instituições impedidas de atuar, ambas através do *site* da CVM ([anexo 11](#) e [anexo 12](#))

³Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁴Art. 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e

II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

(...).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de 2019, o estoque de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas sete áreas técnicas, era de 264.

Gráfico 1: Evolução do número de processos administrativos com potencial sancionador

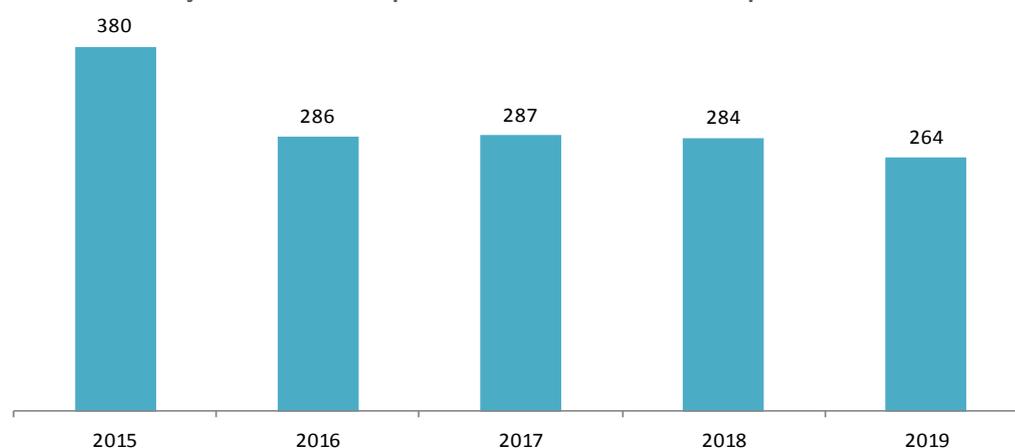
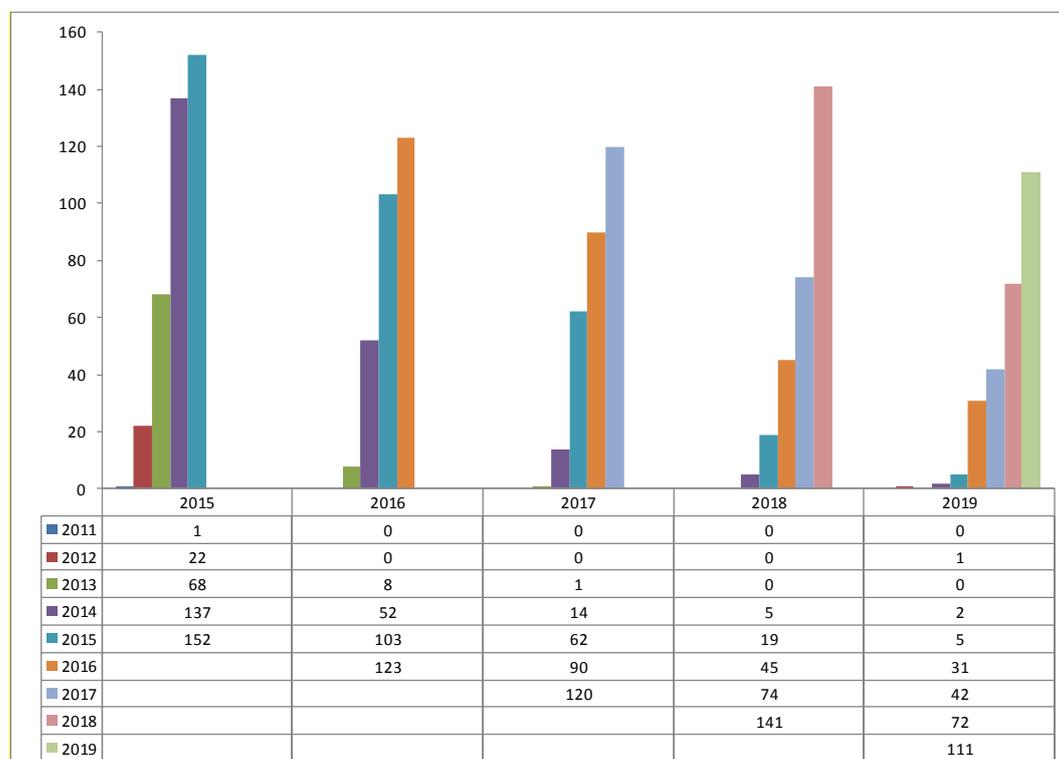


Gráfico 2: Evolução anual de processos com potencial sancionador por idade dos processos



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

Em 2019, foram iniciados 102 procedimentos administrativos investigativos, sendo 17 Inquéritos Administrativos, 79 Termos de Acusação de Rito Ordinário e seis de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No ano, foram concluídos pelas áreas técnicas 97 processos administrativos (Inquéritos ou Termos de Acusação) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão apreciados pelo Colegiado da CVM por meio de julgamentos e/ou Termos de Compromissos.

Tabela 1: Processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Processos Administrativos Investigativos iniciados	78	84	116	95	89	113	138	105	102
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	5	11	22	14	7	12	10	13	17
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	45	66	92	81	82	101	124	87	79
<i>Rito Sumário</i>	28	7	2	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	4	5	6
Arquivamento (1)	8	6	4	0	2	0	0	3	2
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	52	73	95	86	94	114	126	104	97
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	52	73	95	86	94	114	123	95	90
<i>PAS de Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	3	9	7

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Tabela 2: Comparativo trimestral de processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	20	27	20	38	105	20	32	26	24	102
<i>Inquéritos Administrativos</i>	2	3	0	8	13	3	6	8	0	17
<i>Termos de Acusação</i>	17	22	20	28	87	17	23	16	23	79
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado</i>	1	2	0	2	5	0	3	2	1	6
Arquivamento	0	0	1	2	3	0	0	0	2	2
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados (2)	34	22	27	21	104	29	17	24	27	97
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	34	20	26	15	95	28	16	22	24	90
<i>PAS de Rito Simplificado</i>	0	2	1	6	9	1	1	2	3	7

Nota 2: PAS instaurados em 2018 (104) e 2019 (97) conforme a data da intimação.

Anexo 3 – Ofício de Alerta

Durante o ano de 2019, a CVM emitiu 488 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2015	274
2016	281
2017	290
2018	357
2019	488
1 trim	90
2 trim	113
3 trim	137
4 trim	148

Anexo 4 – Stop Order

Em 2019, a Autarquia emitiu 33 *Stop Orders*.

Tabela 4: Evolução do número de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2015	16
2016	9
2017	22
2018	11
2019	33
1 trim	8
2 trim	7
3 trim	7
4 trim	11

Anexo 5 – Termo de Compromisso

Foram apreciadas pelo Colegiado, no 4º trimestre de 2019, propostas de Termos de Compromisso referentes a 21 processos, envolvendo 76 proponentes e R\$ 21,56 milhões, referentes a danos difusos. Destas propostas, foi aprovada, em Reunião de Colegiado, a celebração de Termos de Compromisso por 35 proponentes, relacionados a 11 processos, totalizando R\$ 18,14 milhões, referentes a danos difusos.

Vale esclarecer que o instrumento Termo de Compromisso (TC) é um procedimento que abarca várias fases até sua finalização. O TC pode ser proposto a qualquer tempo. Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo Comitê de TC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado

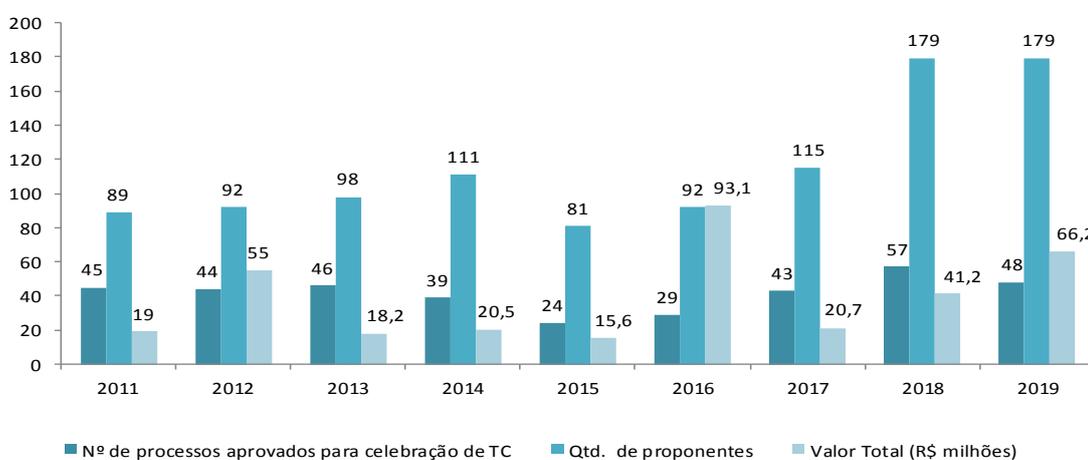


Tabela 5: Evolução trimestral dos Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado

Termos de Compromisso	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	10	13	14	20	57	13	9	15	11	48
Qtd. Proponentes	14	33	51	81	179	47	26	71	35	179
Valor total (milhões)	2,75	8,29	19,39	10,80	41,22	14,11	11,02	22,90	18,14	66,17

Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2019 foram realizados 36 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 34 processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado, conforme a tabela 7.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores - PAS julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total de julgamentos do Colegiado no ano	24	25	56	41	55	65	51	109	98
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	24	25	56	41	55	65	45	93	87
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>							6	16	11

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Comparativo trimestral da quantidade de PAS julgados pelo Colegiado

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	18	23	28	40	109	18	21	23	36	98
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	15	19	24	35	93	16	19	18	34	87
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	3	4	4	5	16	2	2	5	2	11

Em 2019, além dos 98 processos julgados pelo Colegiado, haviam sido integralmente encerrados 20 PAS em função de Termos de Compromissos firmados. Ao final de dezembro, o estoque de processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado (tendo Diretor Relator definido) somava 132 PAS.

Tabela 8: Termos de Compromissos que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de Processos Administrativos Sancionadores no Colegiado

Ao fim de:	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total de PAS arquivados por TC no ano	20	21	32	13	23	13	19	27	20
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	20	21	32	13	23	13	19	27	20
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>							0	0	0
Estoque total no Colegiado ao final do ano	54	68	65	87	109	145	183	157	132
<i>Estoque de PAS de rito ordinário julgados</i>	54	68	65	87	109	145	174	152	129
<i>Estoque de PAS de rito simplificado julgados</i>							9	5	3

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos julgamentos realizados em 2019, 310 acusados foram sancionados, tendo sido 226 multados, 44 advertidos, 18 inabilitados e 21 foram objeto de proibições. Por outro lado, 138 acusados foram absolvidos.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Advertências	7	10	37	16	20	12	7	31	44
Multas	66	108	132	90	100	155	107	249	226
Suspensões	0	0	1	0	1	0	1	5	1
Inabilitações	2	5	11	5	9	8	9	9	18
Proibições	0	0	0	0	0	0	0	13	21
Extinção da punibilidade									11
Absolvições	22	176	102	35	82	67	51	140	138
Total de sanções	75	123	182	113	139	198	128	307	310

Tabela 10: Comparativo trimestral da quantidade de acusados por tipo de decisão

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Advertências	4	2	6	19	31	7	6	13	18	44
Multas	78	52	54	65	249	32	40	37	117	226
Suspensões	0	3	1	1	5	1	0	0	0	1
Inabilitações	4	1	4	0	9	4	5	3	6	18
Proibições	0	4	5	4	13	4	7	3	7	21
Extinção da Punibilidade					0				11	11
Absolvições	27	6	50	57	140	15	25	27	71	138

Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre do ano foram aplicadas multas no valor total de R\$ 257,25 milhões, fazendo com que, no ano, o total de multas aplicadas sobre 226 acusados alcançassem a cifra de R\$ 1.040.954.520,32.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

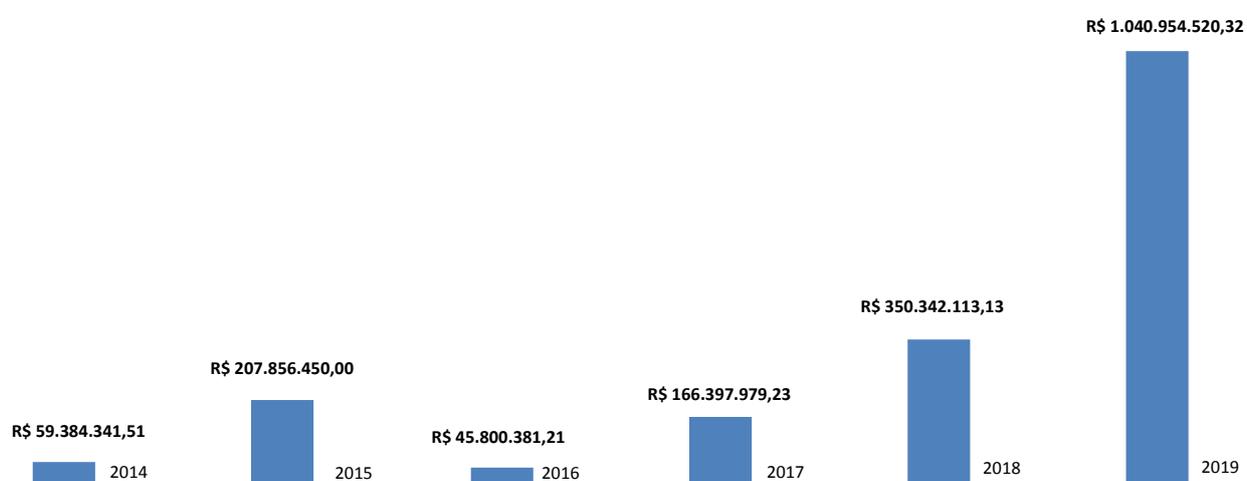


Tabela 11: Comparativo trimestral da quantidade de acusados multados e valor total das multas (em R\$ mil)

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Acusados com multa	78	52	54	65	249	32	40	37	117	226
Valor total aplicado	63.494	10.174	203.620	73.053	350.342	183.374	587.238	13.085	257.257	1.040.954

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 4º trimestre de 2019, vale destacar:

- **PAS RJ2015/10020** (SEI 19957.08727/2019-8) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de administradores da GPC Participações S.A. por suposta omissão na defesa de interesses da Companhia pela ausência de cobrança de crédito de titularidade de sua controlada GPC Química S.A. referente a contrato de mútuo celebrado com a Promega Comércio e Participações, sua parte relacionada, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Processo julgado em 19 de novembro de 2019, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

- **PAS RJ2016/5733** (SEI 19957.004309/2016-73), instaurado pela SEP para apurar eventuais irregularidades em operações de aquisição, pela Gerdau S.A., de participações minoritárias em empresas por ela controladas, as quais foram divulgadas ao mercado por meio do Fato Relevante de 14.07.2015, seguido de esclarecimentos prestados no Comunicado ao Mercado de 17.07.2015. A acusação questionou a atuação: (i) dos membros do Conselho de Administração na aprovação de parte das aquisições, por entender que teriam sido realizadas em condições prejudiciais à companhia e desviando-se do interesse social, em suposto descumprimento do disposto no art. 154 c/c art. 245, e no art. 156, todos da Lei nº 6.404/1976; e (ii) dos DRIs da companhia em exercício quando da divulgação do Fato Relevante e do Comunicado ao Mercado, respectivamente, por falhas no cumprimento do dever de informar, em suposto descumprimento do disposto no art. 157, §4, da Lei nº 6.404/1976, no art. 3º, §5º, da Instrução CVM nº 358/2002, e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Adicionalmente, por considerar que parte das aquisições configurou uma transferência de obrigações da controladora indireta da companhia, Indac – Indústria Administração e Comércio Ltda., garantidas por sua controladora direta, Metalúrgica Gerdau S.A., para a própria Gerdau S.A., a acusação entendeu se tratar de transação com partes relacionadas, questionando, também, a atuação das controladoras em abuso de poder de controle, em suposto descumprimento do disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976.

Processo julgado em 03 de dezembro de 2019, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS nº13/2014** (SEI 19957.010661/2019-91), instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), no qual foi examinada acusação em face de quatro membros do Conselho de Administração das Indústrias Verolme-Ishibrás S/A, por não observarem seus deveres fiduciários nas transferências de recursos sociais para outras empresas, em infração aos artigos 153 e 155 da Lei nº 6.404, como também foi apurada a responsabilidade de Nelson Tanure, controlador indireto da Companhia, por ter supostamente se beneficiado de tais transferências, em infração aos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei nº 6.404/76. O Colegiado entendeu que restou comprovada a responsabilidade do acionista controlador Nelson Tanure, por abuso de poder de controle, de dois membros do Conselho, por falta do dever de diligência, e de um outro membro do Conselho, por falta do dever de lealdade para com a Companhia. Do resultado do julgamento, considerando a gravidade das infrações, a prática sistemática da conduta irregular e o risco de comprometimento da solvência da Companhia, destacou-se a condenação, por unanimidade, de Nelson Tanure, à penalidade de multa, no valor de R\$130.184.495,83, equivalente a duas vezes a vantagem econômica obtida, atualizada pelo IPCA, por ter abusado de seu poder de controle ao beneficiar-se da transferência líquida de R\$32.443.687,88 da Verolme para Phidias, sociedade também sob o seu controle, em infração aos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.404/76.

Processo julgado em 05 de novembro de 2019, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS RJ2018/4165** (SEI nº 19957.006019/2018-26), foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar a responsabilidade de Heitor Viotti Dezan pela realização de operações com o intuito de criar camadas artificiais de ofertas de compra e venda de diversos ativos no livro (*layering*) no período entre 7/1/2013 e 31/8/2017 (infração ao disposto no item I, c/c o item II, letra 'b', da Instrução CVM 8). Após analisar o caso e acompanhando o voto do Relator Presidente, Marcelo Barbosa, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela condenação de Heitor Viotti Dezan à multa no valor de R\$2.233.623,47 pela acusação formulada (equivalente a uma vez e meia o valor da vantagem econômica obtida, atualizada pelo IPCA).

Processo julgado em 01 de outubro de 2019, Relator Presidente Marcelo Barbosa. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM RJ2018/4585** (SEI nº 19957.006822/2018-61): foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a

responsabilidade do Banco BTG Pactual S.A. por ter participado da eleição em separado de membro do conselho fiscal da Gerdau S.A. na Assembleia Geral Ordinária de 26/4/2016 (infração ao art. 161, § 4º, 'a', da Lei 6.404/76). Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu pela absolvição de Banco BTG Pactual S.A. da acusação formulada.

Processo julgado em 26 de novembro de 2019, Relator Presidente Marcelo Barbosa. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

Em 2019, foram encaminhados 74 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 110 ofícios ao MPF. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2019	74	110	184
<i>1 trim</i>	21	29	50
<i>2 trim</i>	10	14	24
<i>3 trim</i>	25	37	62
<i>4 trim</i>	18	30	48
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93
2015	30	46	76
2014	12	27	39

Anexo 11 – Aperfeiçoamentos na relação com os Regulados

Acesso externo/cópia dos autos do processo

Em 2019, a CVM galgou vários passos na construção de uma relação mais próxima e direta com seus regulados. O conceito de ‘concessão de acesso externo’ aos processos eletrônicos, por exemplo, inicialmente restrito aos Processos Administrativos Sancionadores - PAS, substituiu o conceito de ‘cópias dos autos’. Deste modo, foi substituído um procedimento de mera solicitação por parte dos regulados, por um procedimento de interação direta e em tempo real com os autos do processo. A mudança efetiva é que, enquanto no passado o regulado apenas recebia uma fotografia do andamento de seu processo, e precisava refazer o pedido ocasionalmente para atualização dos documentos de seu processo, desde então, a concessão de acesso externo permite um acompanhamento dinâmico a partir de sua primeira interação com os autos.

Há um pré-requisito essencial para a concessão de acesso externo, qual seja, o cadastramento do regulado ou de seu representante legal como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da CVM (link desta página [aqui](#)).

Possibilitar aos regulados o acompanhamento em tempo real de seus processos é um passo muito significativo na relação da CVM com seus regulados, mas as possibilidades do processo eletrônico superam a questão do “acesso externo aos autos”.

Citação/intimação eletrônicas

As ferramentas de processo eletrônico já permitem citação e intimação eletrônicas, reguladas pela autarquia em sua Instrução CVM nº 607/19. Dependendo do tipo de intimação, é permitido aos regulados o peticionamento de sua resposta diretamente nos autos do processo eletrônico. Um exemplo atual é o peticionamento de Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Diário Eletrônico

Outra consolidação importante na construção da relação entre a autarquia e seus regulados ocorreu com a implementação do Diário Eletrônico da CVM (link desta página [aqui](#)), plataforma eletrônica que substituiu a publicação de determinados atos processuais no Diário Oficial da União. Destarte, os atos administrativos dos

PAS podem ser pesquisados diretamente no site da autarquia. São publicados, por exemplo, 'Despachos', 'Pauta de Sessão de Julgamento', 'Termo de Compromisso', 'Intimações' e 'Extratos de Sessão de Julgamento', dentre outros.

Novas ações

Há muito a ser construído e pavimentado para o futuro, como a consulta pública de processos administrativos sancionadores e outras ferramentas próprias de processo eletrônico. Contudo, certamente, os aperfeiçoamentos no relacionamento entre a autarquia e seus regulados, obtidos em 2019, serão percebidos como primeiros passos bastante significativos.

Anexo 12 – Divulgação de participantes impedidos temporariamente de atuar

Foi disponibilizada em 01.11.2019 página no Portal CVM contendo as pessoas/instituições impedidas temporariamente de atuarem no mercado.

O objetivo é permitir que o cidadão tenha de forma fácil, rápida e compreensível a lista de indivíduos e instituições que estejam impedidos de atuar no mercado por tempo determinado, seja por decisão ordenatória da CVM, em sede julgamento ou *stop order*, ou de forma voluntária, em razão da celebração de termo de compromisso.

Esta ação é mais um avanço da CVM em prol da divulgação rápida, acessível, transparente e direta ao público em geral. O acesso à informação adequada é um dos mandatos legais da Autarquia, bem como um dos valores da instituição, a fim de que o cidadão possa tomar decisões mais conscientes e seguras no mercado de capitais. Acesso à página mencionada [aqui](#).